

**CORRUPÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE:
ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA
DE “UM TRÁGICO CONFLITO”**

Raquel Veggi Moreira (UENF)
rveggi@yahoo.com.br

RESUMO

A corrupção, como uma realidade presente no cenário brasileiro, consiste na obtenção de vantagens em relação a outros em benefício próprio, por meios considerados ilegais. Este trabalho, ao apresentar considerações sobre a corrupção contemporaneidade, tem como objetivo analisar a relação existente entre direito, filosofia e a realidade da atual conjuntura política que o Brasil atravessa, no contexto do soneto “Um trágico conflito”, do poeta Pedro Lyra. Apesar de não ser uma prática recente, a corrupção vem marcando presença e ganhando fôlego, ao ser verificada em praticamente toda a estrutura política do Brasil. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, por meio de uma pesquisa qualitativa e de cunho exploratório.

Palavras-chave: Corrupção. Conflito. Lei jurídica. Lei política.

1. Considerações iniciais

A corrupção se institucionalizou no Brasil. E, apesar de não ser algo novo, tornou-se uma realidade incontestável, principalmente neste momento político, tendo em vista que a maioria das esferas do Estado brasileiro, ao que parece, não está isenta de alguma forma de corrupção, seja passiva ou ativa, desdobrando-se por setores internacionais. No silêncio de um grande país, demograficamente falando, ela se estendeu de Norte a Sul, em pequena e grande escala, envolvendo pequenos e grandes empresários, industriais e políticos de todas as esferas.

A corrupção traz transtornos, desfalques, conflitos, desentendimentos e uma anarquia, como se está vendo no Brasil, especialmente nos últimos anos. Um grande problema que, sem dúvida alguma, atinge toda sociedade de um país. Diante deste cenário, questiona-se: em que medida a corrupção se estendeu na contemporaneidade (brasileira) e se institucionalizou na teia da globalização? Como o direito e a filosofia podem ana-

lisar a corrupção, no contexto de “Um trágico conflito”? São perguntas que dificilmente poderão ser respondidas em sua totalidade, mas se pode, ao menos, tentar entender esse fenômeno. Por outro lado, como compreender algo que não se justifica, tão pouco se explica?

O presente artigo tem como objetivo geral abordar sobre a corrupção na contemporaneidade e, especificamente, apresentar considerações sobre a intrincada relação existente entre direito, filosofia e a realidade da atual conjuntura política que o Brasil atravessa, no contexto do soneto “Um trágico conflito”, de Pedro Lyra (2016). A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, por meio de uma pesquisa qualitativa e de cunho exploratório.

UM TRÁGICO CONFLITO PEDRO LYRA	
Sim, há um conflito – e muito sério.	A jurídica visa à preservação da ordem, à punição de quem a transgride – e ignora a política.
Mas não é o sabido confronto entre o bem o mal, entre a luz e a treva, entre a pedra e a flor, não.	A política visa à conquista do poder, à sua exploração e sua perpetuação – e ignora a jurídica.
Falando claro, antiparabolicamente: é um confronto novo – entre duas leis.	Dessas ignorâncias, uma é sábia; a outra é doente.
Sim, são duas leis que estão se defrontando, para a desgraça do país.	Ganha o bolo não quem tiver a melhor receita, mas doces ingredientes nem quem tiver maiores dedos:
Mas não as de dois códigos, de duas tribos, não; são a lei jurídica – a do Direito; e a lei política – a do Governo.	– ganha quem tiver armas mais armas.

2. Corrupção na sociedade contemporânea

A corrupção é uma palavra derivada do “latim *corruptio*, de *corumpere* (deitar a perder, estragar, destruir, corromper)” e, etimologicamente, tem “o sentido de ação de depravar, de destruir ou adulterar” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2005, p. 391). Pode ser ainda conceituada como

“um conjunto variável de práticas que implica trocas entre quem detém o poder decisório na política e na administração e quem detém o poder econômico, visando a obtenção de vantagens – ilícitas, ilegais ou ilegítimas – para os indivíduos ou grupos envolvidos” (SCHILLING, 1999, p. 15), gerando enriquecimento ilícito de um lado e de outro, além de danos para a sociedade civil.

O *Código Penal Brasileiro* classifica a corrupção em passiva (art. 333) e ativa (art. 317). A primeira se refere ao ato de “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”; já a segunda se refere ao ato de “solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”. (DECRETO-LEI nº 2.848/1940)

Segundo Mario Sergio Cortella (2009, s/p), “nós não somos o único país do jeitinho. A corrupção em relação ao público-privado é importada da nossa colonização. Isso é uma tradição que veio da Europa, das monarquias. Portanto, não é algo que nós tenhamos inventado”. Embora não seja uma prática exclusiva de nosso país, os primeiros registros já se apresentavam à época do Brasil Colônia, no século XVI, período em que essa conduta criminosa encontrou terreno fértil no funcionalismo público. Os casos mais comuns eram de funcionários públicos incumbidos de fiscalizarem qualquer tipo de transgressão contra a Corte Portuguesa, mas, ao invés disso, vendiam, em benefício próprio e sem autorização de Portugal, os produtos que aqui eram explorados.

Ademais, numa perspectiva filosófica, há relatos de que dois filósofos foram condenados por corrupção, ao longo de dois milênios que os separam. O primeiro deles foi Sócrates, em 399 a.C., quando foi acusado de corromper a juventude, conduzindo-a a abandonar a crença nos deuses da cidade. Essa ideia de corrupção, com sentido de subversão, não mais permanece nos dias atuais. Já o outro foi Francis Bacon, pois, além de filósofo, foi político e serviu ao rei Jaime I, da Inglaterra, ao atuar como ministro. Em 1621, Bacon foi denunciado pelo Parlamento por corrupção, isto é, por desvio de dinheiro público. Nesta ocasião, finda-se sua carreira política e continua a filosófica. (RIBEIRO, 2015)

Mesmo que não seja uma prática recente, a corrupção é uma conduta disseminada por quase toda a estrutura política do Brasil, e que, principalmente de uns anos para cá, vem marcando presença e ganhando

fôlego na contemporaneidade. Neste sentido, segundo Jair Ferreira dos Santos (1998, p. 7-8), pós-modernidade “é o nome aplicado às mudanças ocorridas nas ciências, nas artes e nas sociedades avançadas desde 1950, quando, por convenção, se encerra o modernismo (1900-1950)”.

No que tange às mudanças nas sociedades, o que se tem visto pela mídia brasileira é algo estarrecedor. Mudanças que poderiam ser sempre para o bem dos cidadãos, como progresso e aquecimento da economia por exemplo, acontecem ao contrário, levando-se em consideração que o fantasma da corrupção tem ganhado força e fragmentado a sociedade brasileira por tantos desmandos.

Há uma verdadeira teia formada por diversos atores sociais que se deixaram corromper, ao trazer inúmeros prejuízos ao país. Vive-se num Estado Democrático de Direito, em que a República é a forma de governo, com a finalidade precípua de atender aos interesses de todos os cidadãos, incondicionalmente. Mas, ao contrário disso, tem-se uma constatação triste, mas real: a corrupção institucionalizada, pois, o que era exceção, virou regra.

Segundo o índice de corrupção do Fórum Econômico Mundial de 2016, o Brasil é considerado a quarta nação mais corrupta do mundo, ficando somente atrás da Venezuela, Bolívia e Chade, país localizado no centro-norte da África (*EL PAÍS online*). Entretanto, de acordo com o site G1, por meio de uma pesquisa realizada pela Transparência Internacional, nosso país ocupa a 79ª posição entre 176 países sobre a percepção de corrupção no mundo, em que Dinamarca e Nova Zelândia lideram como os menos corruptos. A queda significativa do Brasil no *ranking*, nos últimos anos, é atribuída por essa entidade aos escândalos de corrupção que estão relacionados a políticos e empresários, desvendados pela Operação Lava Jato (*G1 online*).

De acordo com o Ministério Público Federal (s/d, s/p), a Lava Jato foi deflagrada em março de 2014 pela Justiça Federal, e, a partir de então, finca raízes, ao se apresentar como a maior operação de combate à corrupção que o Brasil já teve em sua história. Seus desdobramentos calharam em acusações e prisões de diversos políticos, doleiros, altos executivos, como alguns empresários. Tal denominação ocorreu devido ao uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis

para lavar valores⁷³ e movimentar recursos ilícitos por uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Mesmo que a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou.

Alguns desses momentos, marcados pela corrupção pela qual o Brasil já passou e vem atravessando, são explicados e ilustrados sob diversas formas de arte, dentre a maior dessas manifestações tem-se a poesia. Em “Um trágico conflito”, Pedro Lyra (2016) consegue trazer as duas expressões desse problema que assola o Brasil. É o que será tratado a seguir.

3. Análise de “Um trágico conflito”: aspectos jurídico-filosóficos

Os avanços da corrupção trazem consigo discussões filosóficas, jurídicas, sociais, dentre outras. É notável o seu impacto na sociedade, uma vez que as práticas corruptas desmontam o objetivo da Administração Pública: exercer seus deveres em prol da sociedade civil e buscar por seus direitos de maneira transparente, sem nenhum tipo de intervenção de caráter pessoal.

De acordo com Michael Sandel (2015) *apud* SALGADO (2015, s/p), “o combate à corrupção não é só uma questão de leis. É de atitude”. E diz ainda que “quando exhibe sua pior face, nossa política se aproxima de uma saraivada de afirmações dogmáticas em uma inútil disputa ideológica” (SANDEL, 2014, p. 37). No caso do Brasil, seria uma disputa de ideologias ou de interesses pessoais e escusos? Ou um conflito de leis jurídicas – do Direito – e a lei política – do Estado? Pedro Lyra (2016, s/p), em seu soneto “Um trágico conflito”, afirma que “sim, há um conflito – e muito sério”, referindo-se ao conflito entre duas leis: a “jurídica – a do Direito, e a lei política – a do Estado”.

A função da lei jurídica, na sociedade, é a preservação da ordem, do bem-estar social e da paz. Ela busca a verdade dos fatos, ao investigar e fazer cumprir as leis, punir aqueles que as transgridem e que disseminam males na sociedade. Enquanto as leis políticas – a do Estado – devem promover e garantir também o bem comum, na saúde, segurança,

⁷³ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (BRASIL, 1998)

educação e necessidades básicas do cidadão brasileiro, ao materializar e trazer para o plano fático tudo o que estiver determinado na lei jurídica, como todos os direitos sociais tutelados pela *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Tão importante como a criação de uma lei (jurídica), é a sua aplicação de maneira equânime pelo Estado (lei política), ao possibilitar ao cidadão a segurança do cumprimento de seus direitos coletivos e individuais.

Neste sentido, Pedro Lyra (2016, s/p) ainda esclarece que “não é um confronto entre a luz e a treva, entre a pedra e a flor, entre o bem e o mal, não, [...], são duas leis que estão se defrontando para a desgraça do país. Mas não a de dois códigos, duas tribos, não [...]”. Esse conflito se resume numa disputa pelo poder, desmedidamente motivado pela ganância.

Assim, “o sentimento jurídico, desamparado pelo poder que deveria protegê-lo, abandona imediatamente o terreno da lei e procura, fazendo justiça a si próprio, obter o que a estupidez, a má vontade e a impotência lhe recusam”. (VON IHERING, 2004, p. 62)

Nas palavras de Pedro Lyra (2016, s/p), ao se remeter às leis política e jurídica, “a política visa à conquista do poder, à sua exploração e sua perpetuação, e ignora a jurídica”, como se tem visto nos embates divulgados pela mídia. Dessa maneira, a lei jurídica tem sido rechaçada por aqueles que a criaram em nome de um pseudomoralismo.

Nota-se, indubitavelmente, que a Administração Pública deve ser exercida sempre em benefício do bem comum, de acordo com as funções previstas no art. 37 da *Constituição da República Federativa do Brasil*⁷⁴ e nas leis atinentes a tal assunto, como a Lei nº 12.846/2013⁷⁵ e a Lei nº 8.429/1992⁷⁶, fazendo com que seu escopo seja o exercício probo, seguindo os ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade

⁷⁴ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

⁷⁵ Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências (“Lei Anticorrupção”).

⁷⁶ Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (arts. 1º e 4º).

de e da eficiência, no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Com o merecido destaque ao princípio da moralidade, este diz respeito à pauta de valores morais a que a Administração Pública deve submeter-se para a consecução do interesse coletivo. Trata-se da moral jurídica para a qual predomina a necessária distinção entre o honesto e o desonesto, entre o bem e o mal, o legal e o ilegal, em que o ato administrativo não obedece somente à lei jurídica (HAURIOU *apud* DI PIETRO, 1991, p. 143). De acordo com Peixinho, Guerra e Nascimento Filho (2001, p. 468), “o princípio da moralidade significa a independência do postulado ético sobre a legalidade – um ato administrativo previsto no ordenamento jurídico, se no mundo real causou algo considerado imoral/amoral, será considerado inválido”.

Entretanto, na direção de seus interesses, os corruptores têm buscado no Direito meios para reduzirem suas penas ou mesmo se livrarem de punição, por meio de benefícios processuais e/ou penais, ao lançarem mão de um recurso jurídico conhecido como “delação premiada”. Este mecanismo de prova ocorre por meio da colaboração do acusado ou indiciado com a investigação, quando assume alguma prática criminosa e declara a participação de coautores, que de alguma forma propiciaram a concretização de determinado ato.

Essa ideia surgiu nos idos de 1853, por meio do jurista e filósofo Rudolf Von Ihering, a partir de reflexões a respeito da política criminal em que o cerne da questão era a “premiação” de criminosos. Já à época, Ihering foi capaz de prever cenas e situações como as que vemos hoje no Brasil, como a que dizia que:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade (VON IHERING, 1853 *apud* CERQUEIRA, 2005, p. 25).

No Brasil, o uso desse recurso jurídico se disseminou no maior escândalo de que se tem notícia na história: o da Petrobrás. Além de outras leis penais, a delação premiada, também denominada de “colaboração premiada”, tem previsão legal expressa no art. 4⁹⁷⁷, da Lei nº 12.850,

⁷⁷ “Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha

de 02 de agosto de 2013 (Organização Criminosa), que prevê benefícios e direitos ao colaborador.

Num cenário de conflitos entre leis e sua aplicabilidade, estão de um lado as delações premiadas e, de outro, as negativas, que são retóricas, frases pré-construídas, mas de longe determinantes. De um lado, os corruptos e corruptores afirmam que dizem a verdade e, de outro, quando em situação de delatados, afirmam que são “ilações”, sob a alegação de perseguição política. Os acusados, paradoxalmente, acusam instituições de montarem uma farsa acusatória, como o Ministério Público Federal (MPF), que é uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CRFB) que, por sua vez, tem por chefia o Procurador Geral da República (PGR).

Por meio de manobras jurídicas, as defesas dos acusados tentam livrá-los da culpa e da responsabilidade dos atos ilícitos praticados por esses atores que se dizem, até então, leais. Diante desse contexto, questiona-se: mas, leais a quem: a eles próprios e aos seus interesses escusos individuais? Àqueles que colocam o privado antes do público? Sim, porque ao povo brasileiro não se tem visto lealdade. Há uma crise institucional no Brasil, sem precedentes, o que nos leva a argumentar que grande parte dos políticos, o que menos importa hoje no Brasil é o povo.

Há incoerências de acusados, na medida que personagens que por muito tempo foram titulares de mandatos eletivos de extrema responsabilidade eleitos pelo povo, tornaram-se atores de um populismo, dotado de “uma carga semântica altamente negativa” (CERVI, 2001, p. 151), em busca de um poder que transformou o Brasil em um cenário vergonhoso e desacreditado aos olhos do mundo.

No país, busca-se hoje uma solução casuística, dado o grande escândalo de corrupção. Casuística, porque cada investigado procura incessantemente uma solução que o favoreça. E, neste cenário, o Brasil está em frangalhos, reduzido a cacos resultante de uma fratura incurável, até mesmo a longo prazo. Há de fato uma implosão da política e da justiça brasileira. É “um trágico conflito”, como diz Pedro Lyra (2016, s/p), com

colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados [...]”.

muita propriedade.

Realmente, trata-se de um trágico conflito, de um lado, entre todo o aparato jurídico, por meio de diversos instrumentos normativos que estabelecem padrões de condutas anticorruptas, e, de outro, a lei política, materializada pela corrupção latente no seio da sociedade. Nesta linha de inteligência, imperioso destacar que o Brasil possui diversas legislações no trato e no combate da corrupção, como são elas: a Lei dos Crimes Econômicos (Lei nº 8.137/1990); a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992); a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998); o Código Civil (art. 422); a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013); a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013). Como se observa, há um verdadeiro descompasso entre a realidade social (lei política) e o sistema de condutas padronizado e estabelecido pelo direito (lei jurídica), na busca por coibir as práticas corruptas.

Ademais, há que se evidenciar que a corrupção é considerada como crime e que seus tipos penais estão previstos no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), como a corrupção passiva (art. 317) e a corrupção ativa (art. 333), do mesmo modo que o tráfico de influência (art. 332) e a associação criminosa (art. 288).

Neste cenário, Pedro Lyra (2016) ainda esclarece que “dessas ignorâncias, uma é sábia; a outra é doente”, referindo-se, nesta última, à corrupção. Se essa ignorância é doente, ela provém de condutas de uma sociedade não tão menos doente e com valores fragilizados. Em meio a esse contexto, Michael Sandel (2014), em sua obra intitulada “O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado”, ilustra exatamente essa situação ao demonstrar que a sociedade tem vivido valores de mercado, em que se abandona uma economia de mercado para transformarmos numa sociedade de mercado, onde quase tudo se compra e quase tudo está à venda. De acordo com o filósofo,

[...] uma economia de mercado é uma ferramenta – valiosa e eficaz – de organização de uma atividade produtiva, mas uma sociedade de mercado é um lugar onde quase tudo pode ser posto à venda. É um modo de vida em que o pensamento de mercado e os valores de mercado começam a dominar todos os aspectos da vida: relações pessoais, vida familiar, saúde, educação, política, leis, vida cívica. É um lugar em que as relações sociais são formatadas à imagem do mercado. (SANDEL, 2014, p. 16)

Do ponto de vista filosófico, Michael Sandel (2015), ao tentar explicar como a Filosofia pode nos ajudar a compreender a lógica da corrupção, se remete à John Locke, filósofo britânico que viveu no século

XVII e afirmava que:

[...] antes de a sociedade ser criada, vivia-se no que ele chama de "Estado de natureza". Ou seja, uma terra sem leis nem direitos. Cada um decide o que é certo e o que é errado. Em situações como essa, segundo Locke, as pessoas vão sempre superestimar quanto precisam para viver. Hoje em dia é comum ouvir as seguintes perguntas: "Por que fulano roubou tanto?" "Por que não para de roubar?" Acho que Locke oferece uma boa explicação. (SANDEL, 2015, *apud* SALGADO 2015, s/p)

Ainda de acordo com Michael Sandel (2015) *apud* SALGADO (2015, s/p), é o que se chama de "falência moral", vivenciada num Estado Democrático de Direito. Ele diz que quando "a corrupção é praticada em larga escala, quando toma conta dos partidos políticos, do mundo dos negócios e da vida cotidiana, é, sim, um sinal de falência moral. É uma incapacidade generalizada de reconhecer e respeitar o direito das outras pessoas com quem dividimos um país".

Ademais, Zygmunt Bauman (1998, p. 70-71) relata que o que aconteceu "em tempos muito recentes é o tremendo crescimento do possível encadeamento das consequências dos atos humanos, não acompanhado de uma expansão semelhante da capacidade moral humana". Neste duto, acrescenta que o mesmo desenvolvimento que possibilitou poderes e armas de grandezas sem precedentes à humanidade, "que exigiam estrita regulamentação normativa, 'corroeu os alicerces de que as normas se poderiam derivar; destruiu a própria ideia de norma como tal'". E, em ato contínuo, diz que, assim como novos poderes humanos, há necessidade de se criar uma nova ética, como se fosse uma espécie de um novo imperativo categórico. Entretanto, Zygmunt Bauman (1998, p. 69) pondera que "a ética não é um derivado do Estado [...], ela precede o Estado, é a exclusiva fonte da legitimidade do Estado [...]". E ele "só é justificável como veículo ou instrumento da ética".

Nesse palco gigantesco que é o Brasil, a sociedade brasileira tenta entender e identificar quem atua com ética e com quem está a verdade, uma vez que, na maior parte dos casos, o povo não distingue quem os representa e quem os defende das tramas engendradas pela maioria dos políticos, que se tornaram verdadeiros algozes do povo brasileiro. Fato comprovado pelas incontáveis ações criminais contra considerável parte dos políticos, que inundam os tribunais brasileiros, inclusive no STF. Isto confirma o que Pedro Lyra (2016, s/p) assegura, ao dizer que a lei "jurídica visa à preservação da ordem, a punição de quem a transgride – ignora a política. A política visa à conquista do poder, à sua exploração e sua

perpetuação – e ignora a jurídica”.

Ainda conforme Pedro Lyra (2016, s/p), neste duelo pelo poder, “ganha o bolo não quem tiver a melhor receita, [...] nem quem tiver maiores dedos: – ganha quem tiver armas mais armas”. Se ganha o bolo quem tem mais armas, perde o povo que tem a cada dia seus direitos usurpados, seja na educação e na saúde precárias, na insegurança e no desemprego. Perde o cidadão que confiava e esperava os direitos que lhes foram assegurados pela Lei Magna serem cumpridos, e os veem negados pela lei política, que deveria acontecer em prol do bem-estar da sociedade, porém duelam pelo poder e se corrompem, resultando em grandes prejuízos ao país e a seu povo.

Nesse sentido, Rudolf Von Ihering (2004, p. 7) diz que “este conflito toma um caráter trágico para aqueles que expuseram toda a sua força, todo o seu ser, pela sua convicção, e que sucumbem, afinal, sob o julgamento supremo da história” [...] A luta pela lei, transforma-se então, numa lei contra a lei”. A própria *Constituição da República Federativa do Brasil*, Lei Maior do país, está sendo execrada em algumas situações, posta de lado quando tanto os corruptores quanto os corruptos tentam se defender de atos e fatos provados e incontestáveis.

Nesta acepção, vale ressaltar que todas as leis emanam da vontade do povo, uma vez que, segundo a Carta Magna (artigo 1º, § único, CF/88), “todo poder emana do povo”, representados pelos políticos por ele eleitos. Sendo assim, pode-se dizer que as leis (jurídicas) estão inseridas neste contexto, sendo expressão da soberania e vontade do povo, e, em hipótese alguma, podem ser contrárias ao texto constitucional. No entanto, a letra da *Constituição da República Federativa do Brasil* tem sido usada para servir aos interesses desses atores sociais.

Como disse Santos (1998, p. 7), em sua obra “O que é pós-moderno”: “nessa geleia total, uns veem um piquenique no jardim das delícias; outros, o último tango à beira do caos”. Em determinados casos de corrupção que se institucionalizaram no Brasil, cabe reiterar que situações parecidas são julgadas de maneira distinta. Enquanto uns cumprem suas penas em regime fechado, há outros com penas mais brandas, como prisões domiciliares e também respondendo em liberdade.

No bojo desses desmandos, de controvérsias, de ausência do cumprimento efetivo da lei e, principalmente dos ditames da *Constituição da República Federativa do Brasil*, há parlamentares que, crédulos na impunidade, insistem em negar, veementemente a cada inquirição, a ilícitu-

de dos atos dos quais estão sendo acusados nos depoimentos dos delatores. Ainda insistem em afirmar que desconhecem fatos e pessoas, e que a lei jurídica trará à tona a verdade dos fatos e, assim, buscam a descriminalização e, conseqüentemente, a despenalização de seus atos.

Tal segurança quiçá se deva face às disputas políticas que, em longas mãos, conseguem alcançar o Poder Judiciário, talvez por indicações do Poder Executivo, retirando a isenção de alguns julgamentos e, de certa forma, desconstituindo a divisão tripartite de poder defendida por Montesquieu. Nesse emaranhado, na tentativa de representar o povo e fazer cumprir a Lei, torna-se árdua a missão de representar o país e efetivar os direitos sociais dos cidadãos garantidos pela *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988 e, ainda, de garantir a ordem e o progresso do Brasil, conforme o lema de nossa bandeira.

Como acreditar e esperar o desenvolvimento socioeconômico de um país, em que se observa, na defesa dos acusados, a instauração da desordem representada pela vergonhosa troca de favores, pela busca incessante do poder e enriquecimento ilícito em detrimento dos direitos sociais do povo (educação, saúde, segurança entre outros). É um cenário desolador diante da tamanha destruição (moral) que se instaurou no Brasil. Não é, afinal, outra coisa do que o puro e grosseiro materialismo dos políticos. Diante disso, a percepção que se tem é que “o conhecimento científico (unidade), a razão filosófica e a moral (verdade)”, “ainda atentos e fortes durante a modernidade industrial, entram em decadência acelerada”. (SANTOS, 1998, p. 76)

A desconfiança de grande parte da sociedade brasileira presente a intenção dos políticos, que tornam as leis jurídicas em regras próprias, buscando benefícios e impunidade. Afinal, eles são os legisladores e fazem de suas pastas palco de discursos que ninguém entende, com palavras soltas, expressões raivosas, acusações aleatórias, além de bradarem legalidades contidas na CRFB/88. Seria isso prática da política contemporânea?

4. Considerações finais

Este cenário, conturbado pela corrupção e marcado por uma história de impunidade, reflete no rebaixamento do Brasil pelas agências internacionais de classificação de risco, por meio de investigação com provas materiais e testemunhais. Diante disso, Direito e Filosofia se conver-

gem na difícil tarefa de explicar e analisar os fatos.

Nesse duto de raciocínio, o soneto “Um trágico conflito” retrata com perfeição o cenário de corrupção pelo qual o Brasil vem atravessando, ao ilustrar a realidade sob duas faces: a lei jurídica e a lei política. É demonstrado pela lei jurídica, os ditames da própria lei em si, os deveres dos representantes políticos para com o povo brasileiro. Lado outro, tem-se a lei política, pelo qual se visualiza com clareza solar o descomprometimento dos políticos para com a sociedade brasileira, ao ignorarem o ordenamento jurídico e praticarem atos corruptos, em descompasso com uma política moral e ética.

Sob o ponto de vista jurídico, observou-se que a corrupção pode ser considerada como um ato ilícito, tendo em vista as ações ou omissões que contrariam o ordenamento jurídico – lei jurídica – e, consequentemente, caracteriza-se como crime, tipificada pelo Código Penal. No âmbito filosófico, a ética se apresenta como fundamento anticorrupção, e que dependerá da internalização e interpretação dos valores que estão por trás das normas jurídicas pela sociedade civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BORGES, Laryssa; BRONZATTO, Thiago. O poderoso Gilmar. O juiz que discorda do Brasil. *Revista Veja*, 30 de agosto de 2017. Editora Abril. Edição 2545, ano 50, n. 35.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 23-05-2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03-04-2017.

_____. *Lei nº 12.850*, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga

a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 04-04-2017.

_____. *Lei nº 9.613*, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 04-04-2017.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de. Delação premiada. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 9, n. 208, p. 24-33, set. 2005.

CERVI, Emerson Urizzi. As sete vidas do populismo. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 17, p. 151-156, nov. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n17/a11n17.pdf>> Acesso em: 16-05-2017.

CORTELLA, Mario Sergio. *Responsabilidade social*. Disponível em: <<http://www.responsabilidadesocial.com/entrevista/mario-sergio-cortella/>>. Acesso em: 20-05-2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discrecioniedade administrativa na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991.

EL PAÍS online. Brasil é o 4º país mais corrupto do mundo, segundo Fórum Econômico Mundial. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/03/internacional/1475517627_935822.html>. Acesso em: 18-05-2017.

G1 online. Brasil está em 79º lugar entre 176 países, aponta ranking da corrupção de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-esta-em-79-lugar-entre-176-paises-aponta-ranking-da-corrupcao-de-2016.ghtml>>. Acesso em: 18-05-2017.

LYRA, Pedro Wladimir do Vale. *Um trágico conflito*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=10211269552707336&set=a.10211228970212799.1073741872.1015067148&type=3&theater>>. Acesso em: 21-05-2017.

MINISTÉRIO Público Federal. *Caso Lava Jato*. Disponível em:

<<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 10-05-2017.

PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Orgs.). *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RIBEIRO, Renato Janine. Bacon, o filósofo mais corrupto. *ZH Caderno ProA*, de 21 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/proa/noticia/2015/02/renato-janine-ribeiro-bacon-o-filosofo-mais-corrupto-4704283.html>>. Acesso em: 20-05-2017.

SALGADO, Eduardo. Combate à corrupção requer mudança cultural, diz filósofo. *Revista Exame online*, de 26 de março de 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/combate-a-corruptao-requer-mudanca-cultural-diz-filosofo>>. Acesso em: 09-05-2017.

SANDEL, Michael. *Justiça*. O que fazer a coisa certa. Trad.: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

_____. *O que o dinheiro não compra*. Os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SANTOS, Jair Ferreira dos. *O que é pós-modernismo*. Taubaté: Brasiliense, 1998.

SCHILLING, Flávia. *Corrupção: ilegalidade intolerável*. Comissões parlamentares de inquérito e a luta contra a corrupção no Brasil (1980-1992). São Paulo: IBCCrim, 1999.

VON IHERING, Rudolf. *A luta pelo Direito*. Trad.: João Vasconcelos. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.